



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 737/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Em primeiro lugar, destaca-se que este PL é a reapresentação do PL 104/2023, de autoria do mesmo Vereador, sendo que, na época, o Jurídico da Casa já havia concluído pela constitucionalidade da matéria, de modo que, mantém-se os argumentos favoráveis, que estão de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a iniciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos órgãos, mas sim, **garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da segurança escolar**, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas de segurança pública**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.**

Da mesma forma, sobre a temática de segurança escolar, **também recebeu parecer jurídico favorável o PL 100/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências.

Além disso, observa-se que o PL 104/2023 foi Vetado pelo Executivo apenas por razões de mérito, pois, na época, a Secretaria da Educação entendeu que *“todos os próprios educacionais municipais geridos pela municipalidade contam com postos de vigia, 24 horas por dia, 7 dias na semana”* e que o *“artigo 8º, do Decreto Municipal nº 23.492, de 21 de fevereiro de 2018, já trata de matéria análoga à proposta apresentada”*.

Sendo assim, verifica-se que o próprio Executivo admite a legalidade da matéria, restando, portanto, a discussão de mérito aos parlamentares.

No entanto, apenas ressalta-se que o **art. 5º do PL, ao prever o prazo de até 120 (cento e vide) meses para promover adequação estrutural** de todas as unidades escolares, pode acabar sendo visto como **medida violadora da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)**, razão pela qual, é recomendável a supressão do aspecto temporal.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 737/2025, exceto pelo art. 5º, no que diz respeito ao prazo imposto.**

Sorocaba-SP, 20 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **20/10/2025 13:59**

Checksum: **8F86BB0CFFBDF9229EB9485573736F14CD15DEB16AB3079D9D2CC17997B93A1C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.